



TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

PROCESSO: TCE/009192/2017

NATUREZA: Inspeção

ORIGEM: Secretaria de Fazenda (Sefaz)

EXERCÍCIO: 2017

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Cuidam os autos de Inspeção realizada na Secretaria da Fazenda (Sefaz), abrangendo o período de 01/01 a 31/07/2017.

Ao final dos trabalhos, a equipe técnica desta 3ª Coordenadoria de Controle Externo (3ª CCE) emitiu o relatório de auditoria, Ref. 1950960, contendo constatações e recomendações.

Em seguida, determinou o Relator do feito a notificação dos gestores, os quais carregaram aos autos as suas justificativas.

O processo foi enviado, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), que pugnou pelo retorno do feito a esta 3ª CCE para o cotejamento entre as irregularidades identificadas no relatório auditorial e os esclarecimentos e os novos documentos apresentados pelos gestores, relativos aos seguintes itens do relatório de auditoria: **5.1.2.a; 5.1.2.c; 5.1.3 e 5.2.1.a.**

Deferido o pleito pelo Relator, Ref. 2032569, os autos foram remetidos de volta a esta Coordenadoria.

As justificativas apresentadas pelo gestor Zelington Pereira Coqueiro (Ref. 2000557) referem-se aos itens do relatório de auditoria para os quais não houve solicitação do MPC para a análise das justificativas. Assim, tem-se a seguir a análise da auditoria quanto às justificativas apresentadas pelo gestor Sérgio Afonso Lima Silva (Ref.2014414) para as falhas apontadas nos itens do relatório de auditoria mencionados anteriormente.

a) Falta de fundamento para a adoção do modelo de pagamento homem-hora (Item 5.1.2.a)

Nos contratos de Tecnologia da Informação nºs 01/2016, 02/2016 e 03/2016 foi adotado, como modelo de pagamento, o critério homem-hora, ou seja, a mensuração dos serviços prestados levou em consideração o número de horas trabalhadas, em vez do percentual do objeto efetivamente executado, em desacordo com o estabelecido no Decreto Estadual nº 15.404/2014.



TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Sobre esse ponto, o gestor da Sefaz ponderou o seguinte:

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI tem buscado reforçar o planejamento de suas contratações e compreende a importância de definir parâmetros específicos para cada objeto. Entretanto, nem sempre é possível estabelecer tais regras para efeito de medição e pagamento de um serviço de TI contratado. A própria legislação prevê condições de excepcionalidade nos casos que tais, conforme Decreto Estadual nº 15.404/2014 [...].

[...]

Adoção do modelo homem/hora foi justificada pelo fato de ainda não terem sido definidas no âmbito do FORTIC – Comitê dos Gestores de TIC do Estado da Bahia, métricas que permitam a contratação desses serviços a partir de acordo de níveis de serviços (SLA) e que os contratos decorrentes desse processo licitatório ficarão mantidas até que tais metas SLA sejam estabelecidas.

Por fim, vale ressaltar que em cumprimento à norma, o processo foi submetido à Coordenação de Tecnologia Aplicada à Gestão Pública – CTG, para apreciação, e a unidade se manifestou favoravelmente ao Termo de Referência elaborado e apresentado pela área gestora Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, seguindo-se algumas recomendações devidamente atendidas pela Sefaz (Anexo2).

Conforme justificativa, o processo administrativo licitatório foi submetido à Coordenação de Tecnologia Aplicada à Gestão Pública – CTG, conforme exige o Decreto Estadual nº 15.404/2014. A manifestação da CTG ateu-se às recomendações quanto à política de segurança, reavaliação da exigência do perfil da equipe técnica e alteração da valoração da pontuação das propostas apresentadas quanto ao critério “técnica e preço”. Não houve manifestação da CTG quanto ao modelo de pagamento baseado no critério homem-hora.

Assim, considerando-se que a contratação foi submetida à apreciação da CTG, entende-se que são suficientes as justificativas apresentadas. Todavia, recomenda-se que a Sefaz envide esforços na busca de melhores parâmetros para o pagamento dos contratos de Tecnologia da Informação (TI), haja vista que a métrica homem-hora pode causar disfunções no contrato, conforme exposto no relatório de inspeção.

b) Ausência de designação formal da comissão responsável pelo recebimento do objeto (Item 5.1.2.c)

As notas fiscais constantes da tabela 02 do relatório de inspeção foram atestadas por servidores não formalmente designados, contrariando o § 4º do Art. 161 da Lei Estadual nº 9.433/2005, que determina que o recebimento definitivo de obras, compras ou serviços, cujo valor do objeto seja superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 membros.

O gestor reproduziu esclarecimento já consignado no relatório de inspeção, ao informar que a Portaria nº 132/2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 01/08/2017, designou a comissão responsável pelo recebimento definitivo de obras, compras ou serviços, composta por servidores pertencentes ao quadro permanente da Sefaz.



TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Conforme consignado no relatório de inspeção, a Portaria possui data posterior às datas das notas fiscais constantes da tabela 02, o que revela falha no mecanismo de controle interno da Secretaria, ao designar a comissão de fiscalização do contrato extemporaneamente, contrariando a determinação expressa no art. 161, § 4º, da Lei Estadual de Licitações.

c) Ausência de elementos que comprovem a prestação de contas do Convênio nº 10/2014 (Item 5.1.3)

O Convênio nº 10/2014 trata-se de um Termo de Cooperação Técnica elaborado em 11/10/2013, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria do Estado da Fazenda, e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal.

A auditoria apontou a insuficiência de elementos para, efetivamente, comprovar a prestação de contas do Convênio. Nas prestações de contas parciais estavam ausentes os seguintes itens:

- a) documentos que comprovem a entrada dos recursos estaduais nos cofres do Estado do Rio Grande do Sul;
- b) documentos que comprovem os investimentos realizados pelo Estado do Rio Grande do Sul; e
- c) documento elaborado pelo estado da Bahia aprovando a prestação de contas apresentada.

Em sua justificativa, o gestor faz um histórico da modelagem de construção do sistema Sefaz Virtual, até os dias atuais, e conclui da seguinte forma:

A partir da normatização prevista no Convênio de Cooperação Técnica, de 11 de outubro de 2013 e alterações posteriores, temos a previsão de repasses trimestrais das Unidades da Federação, estados signatários, de recursos financeiros à SEFAZ/RS, correspondentes à sua participação no rateio dos custos de funcionamento da "SEFAZ VIRTUAL". Esta modalidade está em vigor até a presente data.

A seguir, o gestor reproduz esclarecimentos da área técnica especializada da Sefaz quanto aos benefícios do citado Convênio:

[...]

3) A criação da SEFAZ VIRTUAL foi a solução encontrada para reduzir os custos envolvidos no processamento das autorizações de documentos fiscais eletrônicos, eliminando a necessidade de cada estado desenvolver e manter a sua própria infraestrutura para realizar estas autorizações, com a compra de equipamentos, desenvolvimento de sistemas e disponibilização de espaço físico adequado;



TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

4) Os estados conveniados concentrariam seus recursos apenas na criação da infraestrutura para receptionar os arquivos autorizados e no desenvolvimento de ferramentas para utilização dos dados nas atividades fiscais;

[...]

7) Para possibilitar a prestação dos serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos, a SEFAZ – RS vem realizando investimentos em estrutura física, compra de equipamentos e contratação de pessoal para desenvolvimento e manutenção de sistemas na medida em que se verifica o crescimento do número de DF-e autorizados;

8) O custo dos investimentos necessários para garantir a prestação do serviço de forma adequada é apresentado anualmente pela SEFAZ-RS e rateado aos estados usuários da SEFAZ VIRTUAL conforme tabela estabelecida no Convênio, que considera faixas de volume de documentos fiscais eletrônicos a serem autorizados;

9) Portanto, **o valor repassado pela SEFAZ-BA obedece ao estabelecido na tabela do Convênio** e não tem vinculação direta com o volume de investimento realizado pela SEFAZ-RS para prestação do serviço consumido pela SEFAZ-BA, uma vez que a estrutura montada é utilizada para autorização de documentos fiscais eletrônicos emitidos em todos os estados signatários;

10) A parceria entre os Estados signatários do Convênio tem permitido que a SEFAZ VIRTUAL venha absorvendo o crescimento da quantidade de DF-e autorizados e o aperfeiçoamento dos sistemas para atendimento de novas exigências, sem prejuízo da qualidade dos serviços (Anexo 3).

Por fim, são tecidas as seguintes alegações:

Conforme se pode depreender do relato acima, o Convênio de Cooperação Técnica SEFAZ VIRTUAL, **por sua natureza associativa**, difere do *modus operandi* do convênio tradicional. Os valores transferidos são calculados com base no volume de documentos fiscais eletrônicos autorizados, sendo a Bahia classificada na faixa 1 (até 40 milhões de documentos), o que corresponde a R\$87.0000,00 (oitenta e sete mil reais) por trimestre.

Acrescente-se, por fim, que a Sefaz-RS vem apresentando periodicamente prestações de contas dos valores investidos no Programa, relacionando equipamentos de hardware, software e outras despesas de infraestrutura dos *datacenter*, devidamente aprovadas por essa Sefaz (Anexo 4).

O gestor destaca que o Convênio tem natureza associativa e difere do *modus operandi* do convênio tradicional. Certamente, o convênio; que engloba Secretarias da Fazenda de 21 unidades da federação e do Distrito Federal, além da Sefaz do Rio Grande do Sul, como unidade executora; reveste-se de singularidade na sua forma de execução e aporte de recursos, baseado no rateio e ressarcimento dos custos envolvidos na aquisição de *hardware* e *software* para operacionalização do sistema.



TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Contudo, a Cláusula Terceira do convênio impõe que é obrigação da Sefaz/RS “prestar contas da utilização dos recursos repassados pelo ESTADO, com observância do prazo e da forma estabelecida na Cláusula Oitava deste Convênio e, a qualquer momento, quando solicitado pelo ESTADO”. Ademais, a Cláusula Oitava estabelece que “a SEFAZ/RS disponibilizará ao ESTADO a prestação de contas parcial ou final da aplicação dos recursos”.

O gestor apresentou o relatório de prestação de contas do Sefaz Virtual, relativo ao período até 31/12/2017 (Ref. 2014414-62/92), que contém tabelas descritivas dos gastos incorridos para a operacionalização do Sistema. Entretanto, entende-se que tais tabelas; desprovidas de documentos probantes de aquisições de *hardware*, *software* e instalações atrelados ao convênio; são inaptas para satisfazer a noção de “prestação de contas” ínsita na Cláusula Terceira do convênio.

Ademais, considerar que o valor repassado pela Sefaz-BA à Sefaz-RS tão somente “obedece ao estabelecido na tabela do Convênio e **não tem vinculação direta com o volume de investimento realizado pela SEFAZ-RS para prestação do serviço consumido pela SEFAZ-BA**”, conforme consignado no item nove da justificativa do gestor, é admitir que o valor repassado constitui-se em mero pagamento por serviços prestados (natureza contratual).

Assim, tendo-se em vista a “natureza associativa” do convênio, conforme pontuou o gestor, é imprescindível que sejam documentados os gastos envolvidos na operacionalização do Sistema, a fim de comprovar a sua real existência. Desse modo, consideram-se insatisfatórias as justificativas apresentadas.

d) Apresentação de garantia contratual fora do prazo (Item 5.2.1.a)

Na análise do Contrato nº 10/2017, firmado em 15/02/2017 com a Empresa Probus Produtos e Soluções para Informática Ltda., constatou-se que a garantia contratual foi apresentada em 21/03/2017. Ocorre que o § 3º da Cláusula Décima Sexta do contrato estabelece que a “garantia deverá ser apresentada no prazo máximo de 5 dias contados da assinatura do contrato”. Dessa forma, verificou-se que a apresentação da garantia ocorreu 34 dias após a assinatura do contrato.

O gestor anexou à sua justificativa o Ofício nº 30, de 17/02/2017, comprovando que houve a cobrança tempestiva da garantia contratual à empresa contratada (Ref. 2014414-95). Contudo, o gestor não teceu comentários sobre a aplicação das sanções previstas nos artigos 127 e 167 da Lei Estadual nº 9.433/2005 para os casos de não apresentação da garantia contratual. Assim, remanesce a falha apontada pela auditoria.



TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

CONCLUSÃO

Concluída a análise, tem-se o acatamento da justificativa apresentada para o Item **5.1.2.a** do relatório de inspeção. As justificativas apresentadas para os Itens **5.1.2.c**; **5.1.3** e **5.2.1.a** foram consideradas insatisfatórias pela auditoria.

Gerência de Auditoria 3 D, 17 de setembro de 2018.

Nome	Cargo
Anésio Pereira Júnior	Gerente de Auditoria

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Anesio Pereira Junior
Gerente de Auditoria - Assinado em 17/09/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: Y2NJK3NJG4